

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 075, 31 de maio de 2021.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **040/2021**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias do município de Ubá em disponibilizar agendamento para atendimento presencial durante a decretação da pandemia da Covid-19 e dá outras providências*”.

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

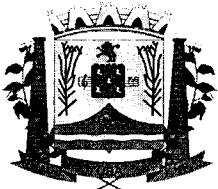
APOIADORES: VEREADORES CELIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a obrigatoriedade de agendamento para atendimento presencial pelas agências bancárias do município de Ubá, enquanto durar o estado de calamidade pública pela pandemia da Covid-19.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto esclarece na justificativa que “Mesmo com as recomendações fornecidas pela Organização Mundial da saúde para que as aglomerações fossem evitadas em razão da pandemia do Coronavírus, não é o que costumamos presenciar nas longas filas das agências bancárias em nosso município.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A *competência legislativa municipal*, segundo prevê a Constituição da República, em se tratando de interesse local, tem o município competência para legislar concorrentemente as matérias do art. 23 da CRFB, suplementando a legislação federal e estadual no que couber. É o que prevê o artigo 30, incisos I e II da CRFB e a Lei Orgânica Municipal art. 21, incisos I e II.

Disposição semelhante é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 171, inciso II, alínea “b”, ao dispor que *compe* ao Município legislar sobre certos assuntos, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

locais e normas gerais da União e as suplementares pelo Estado. Portanto, evidenciada está a competência legiferante do ente municipal.

Seguindo o mesmo raciocínio, a *competência material (ou administrativa) comum* para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontra respaldo tanto em diploma federal (art. 23, II, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG). Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 – É competência do Estado, comum à União e ao Município:

(...)

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia do portador de deficiência (grifo nosso);

(...)

Considerando que o objeto do projeto de lei nº 040/2021 seja o atendimento em agências bancárias mediante agendamento obrigatório, pode-se incluir tal ação em política pública de saúde, pois o objetivo é evitar a formação de longas filas e aglomeração de pessoas, reduzindo, assim, a transmissão da Covid-19 em estabelecimentos bancários.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência sinaliza a competência municipal para dispor sobre regulamentação do funcionamento das agências bancárias. Vejamos o que assentou a Suprema Corte sobre o tema:

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - ALEGAÇÃO TARDIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO ‘JURA NOVIT CURIA’ - RECURSO IMPROVIDO. - O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. (STF, AI-AgR 341.717-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 31-05-2005, v.u., DJ 05-08-2005, p. 92).

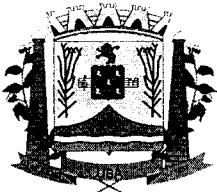
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. TEMPO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO. ART. 30, I, CF/88. FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 192 E 48, XIII, DA CB/88. 1. O Município, ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, exerce competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. 2. A matéria não diz respeito ao funcionamento do Sistema Financeiro Nacional [arts. 192 e 48, XIII, da CB/88]. 3. Matéria de interesse local. Agravo regimental improvido. (STF, REAgR 427463/RO, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 14/03/2006, DJ 19052006, PP00015).

Quanto à competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Ubá:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal (g.n), com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

e) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (grifo nosso);

(...)

E ainda, cumpre afirmar que não se trata de matéria reservada ao executivo, pois já se encontra pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que matéria que regulamente os serviços por agências bancárias, que incorporem o direito do consumidor, está inserida dentro do limite de atuação do Poder Legislativo, tendo sido, inclusive, editada a seguinte tese: “*Tema 272 - Competência dos Municípios para legislar sobre tempo máximo de espera de clientes em filas de bancos*”.

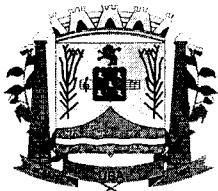
Portanto, é indiscutível a atribuição do poder legislativo para dispor sobre o tema, não havendo vício de iniciativa formal subjetivo.

Ao adentrar no *mérito* da presente proposição, o referido projeto de lei visa obrigar todas as agências bancárias do município de Ubá a realizar o agendamento para atendimento presencial enquanto durar a pandemia da Covid-19. Menciona na redação de seu artigo 2º que o agendamento poderá ser realizado por telefone, site ou aplicativo do banco.

Consta no texto do artigo 4º a definição de multa de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais a ser aplicada por infração.

Quanto à possibilidade de definição de multa por lei de iniciativa parlamentar, a recomendação do STF é de que o parlamentar estabeleça detalhadamente a multa por descumprimento da conduta imposta, já que multas não se trata de matéria reservada ao poder executivo, e em observância ao princípio da reserva legal – somente a lei pode descrever infração e impor penalidade. Corroborando com o entendimento, o E. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.839, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012, DE MIRASSOL QUE MODIFICOU O VALOR DA MULTA PREVISTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE NÃO REGULARIZAREM OS PASSEIOS E MUROS – MULTA QUE TEM NATUREZA ADMINISTRATIVA E DECORRE DO PODER DE POLÍCIA E NÃO INFINGE O



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AÇÃO IMPROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2005406-12.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/06/2016; Data de Registro: 16/06/2016). (grifamos)

Inclusive, ressaltamos o voto do Desembargador Relator Ferraz de Arruda, na ação direta de inconstitucionalidade supramencionada:

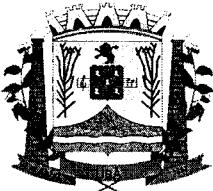
“Assim sendo, os valores das multas ora impugnados dizem respeito, em sua origem, às obras nas calçadas e muros a serem regularizados pelos particulares, significando dizer que tratam de penalidades pertinentes ao cumprimento de normas de posturas municipais editadas em 1981.

Ora, como não está em sede de debate a Lei nº 1.148, de 30 de junho de 1981, vigente e eficaz há mais de trinta anos e cuja constitucionalidade por isso mesmo se presume, é de se reconhecer que a atualização dos valores das multas, levadas a efeito pelas normas atacadas também não padecem do vício de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da iniciativa das leis.

Ademais, em se tratando de normas e suas penalidades que versem, como é o caso, sobre muros e calçadas, a competência de iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo conforme já decidiu este C. Órgão Especial na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0008436-60.2014.8.26000, em que foi relator o insigne Desembargador Itamar Gaino, para quem “a competência para criação de lei dessa espécie é concorrente, podendo a iniciativa ser do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, segundo se extrai do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo. Isso porque, como visto, apenas se cuida da criação de obrigação para os particulares, quanto à construção e manutenção dos passeios contíguos a seus imóveis.” (grifamos)

No mesmo sentido, vejamos o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI NO 4.963, DE 28 DE MARÇO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS CONTRA A PRÁTICA DE TROTES TELEFÔNICOS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS QUE ESPECIFICA - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS MATÉRIAS ELENCADAS NO ART. 24, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - VÍCIO DE INICIATIVA NÃO RECONHECIDO - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A NORMA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - JULGAMENTO DAS AÇÕES DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE LIMITA



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

AOS VÍCIOS DE VALIDADE ADUZIDOS PELO IMPETRANTE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - PRECEDENTES DO C. STF - NORMA QUE ESTABELECE MULTA (SANÇÃO) SEM FIXAR OS VALORES INCIDENTES À HIPÓTESE - DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO LOCAL PARA QUE PROCEDA À REGULAÇÃO DA NORMA SANCIONADORA - IMPOSSIBILIDADE - EM SE TRATANDO DE RESTRIÇÃO A DIREITO INDIVIDUAL, SOMENTE LEI EM SENTIDO ESTRITO PODE ESTABELECER SANÇÕES ADMINISTRATIVAS - DIREITO FUNDAMENTAL DE PRIMEIRA DIMENSÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA RECONHECIDA - PEDIDO PROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2259383-32.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/06/2017; Data de Registro: 12/06/2017) (grifamos)

Portanto, consideramos que a previsão de fixação de multa às agências bancárias que não se adequarem e deixarem de realizar o referido agendamento poderá ser regulada mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, não havendo óbices ao mesmo quanto sua constitucionalidade e legalidade.

É importante ressaltar ainda que mesmo que não tenha sido estabelecida *vacatio legis* para a entrada em vigor do referido diploma legal, o artigo 2º do projeto de lei 040/2021 dispõe sobre um *prazo de trinta dias* para as instituições bancárias se adequarem às disposições legais. Todavia, cabe ao plenário a análise política quanto à suficiência do referido prazo.

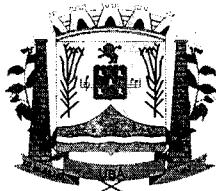
Ressaltamos, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo, com exceção ao mencionado anteriormente, nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em *dois turnos* de votação e, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU).

III- CONCLUSÃO

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

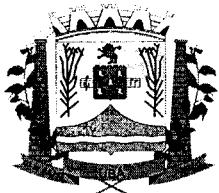
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, com o posicionamento dos tribunais pátrios e normas regimentais desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 040/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em turno único de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Nesse sentido, quanto à competência deste órgão e a essencialidade do tema em debate, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *aprovação do Projeto de Lei n.º 040/2021*.

Ubá, 31 de maio de 2021.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Maria Fernandes".

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO